



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 147/2023 - LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 c/c Decreto 10.024/2019 para Homologação do certame.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo ao **Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023** do tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ALGUMAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL POR MEIO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO FNDE/MEC, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A modalidade licitatória Pregão instituída pelo Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública eletrônica, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 080/2023, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital, bem como dos pontos que tratam da Fase Interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão, isto é, a justificativa para registro de preço, objeto definido, cotação de preço, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária e aprovação da comissão de licitação que demonstram que o procedimento cumpre as formalidades legais.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do procedimento Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado no art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, foi obedecido, tendo em vista que a publicação foi realizada em 01/03/2023 e a sessão inicial do certame foi realizada em 13/03/2023.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A sessão iniciou-se com a divulgação das propostas recebidas, atendendo as disposições contidas no edital. Partindo, posteriormente a fase de lances para classificação e habilitação.

As empresas que ofertaram melhores lances nos itens foram convocadas para apresentação dos documentos de habilitação, sendo habilitadas aquelas que apresentaram os documentos compatíveis com o edital.

A empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou seus documentos de habilitação nos termos do Edital e, portanto, foi considerada habilitada no certame.

Aberto o prazo para intenção recursal, a licitante K.C.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP manifestou intenção em recorrer da decisão da Sra. Pregoeira, pugnando pela desclassificação da então vencedora quanto ao item 12.

Apresentadas as devidas razões de recurso, após análise das argumentações apresentadas, a CPL decidiu por desclassificar a empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS para o item 12, tendo em vista que não atendia às exigências do termo de referência.

Na volta de fase para julgamento, o item fracassou.

Em ato contínuo, a Sra. Pregoeira declarou a empresa J.L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora do certame, posto que demonstrou, conforme se depreende dos autos, atender os interesses da Administração Pública na questão menor preço, procedendo-se a adjudicação dos itens conforme a vencedora.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições do Decreto nº 10.024/2019, observando ainda as especificações da Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento em comento.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, para que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, esta ASSESSORIA considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2023, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/2019, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 04 de abril de 2023.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica